

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E AS RUINOSAS ENCAMPAÇÕES DA S. PAULO NORTHERN, DA CITY OF SANTOS, DO BANCO HYPOTHECARIO, DA SANTOS A JUQUIA' E DA SOROCABANA.

## AS MENTIRAS DA NULLISSIMA SENTENÇA DE PARIZ

### FORAM OS INCOMPETENTES JUIZES PARIZIENSES PEITADOS OU INCONSCIENTES?

#### A 13.ª CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE 1.ª INSTANCIA DO SENNA VERSUS TRIBUNAL DE S. PAULO.

### HOMENAGEM AOS INTEGROS MAGISTRADOS DRS. ULYSSES COUTINHO, PAULO PASSALACQUA E OLYMPIO DE SA' E ALBUQUERQUE.

O sr. Gordo decidiu-se enfim a publicar no "Estado" da ultima terça-feira, o texto da curiosa decisão em que juizes francezes de primeira instancia declararam, — embora sua incompetencia fosse manifesta, — que a venda da estrada, nos termos em que fóra ordenada pela justiça paulista, constituira um estellionato.

A transcrição contem varias FALSIFICACOES que, neste e em subsequentes artigos, vamos rectificar.

No principio da sentença, disse-se que o accusado estava:

"Sans domicile connu"

O traductor substituiu estas palavras por outras dizendo que o accusado, era domiciliado no Rio de Janeiro.

"Praia do Flamengo".

Porque esta falsificação?

O "TRUC" USADO PELOS MAGISTRADOS PARIZIENSES PARA, SUPPRIMINDO A DEFESA DO ACCUSADO, BASEAR A SUA SENTENÇA EM DEPOIMENTOS QUE SABIAM SER FALSOS

Esta falsificação era indispensavel para esconder o "TRUC" de que os juizes francezes lançaram mão para pretender ignorar a falsidade dos depoimentos em que a sentença se fundou.

Esses depoimentos deturparam inteiramente as condições em que a venda se realizou; esconderam a circumstancia de ter ella sido ordenada por decisão judicial.

Se o accusado tivesse tido sciencia desses menos verdadeiros depoimentos, podia facilmente inutilisal-os: bastava juntar uma certidão dos autos da fallencia em que a venda foi processada.

Não foi, porém, elle citado, senão por editaes, precisamente porque os membros do syndicato da desapropriação não queriam que os futuros fundamentos da nulla sentença fossem contestados. Para poderem presentear o syndicato com uma decisão, com que este poderia armar escandalo no Brasil, os juizes de Pariz decidiram, pois, supprimir a defesa do accusado processando-o á revelia, sem citação pessoal.

Mas esta falta de citação pessoal importava na nullidade do processo (já nullo por incompetencia do juiz)... a menos que se declarasse na sentença ter sido impossivel citar pessoalmente o accusado. Para tal, era preciso affirmar que este não tinha "domicilio conhecido", que era um vagabundo...

E' verdade que só juizes... corajosissimos... é que podiam ter a energia necessaria para basear uma sentença sobre tão destemida affirmação.

Não fóra possivel encontrar juizes dotados de tão excepcional coragem entre os magistrados competentes, nem em S. Paulo, — fóro do pseudo delicto, — nem no Rio, — domicilio do accusado.

Os integros magistrados Ulysses Coutinho, Paulo Passalacqua e Olympio de Sá e Albuquerque já tinham repellido a accusação como calumniosa e absurda. Os primeiros, no parecer e na decisão que mandaram archivar o inquerito em 1917. O ultimo no despacho que em 1918 mandou devolver a cartella rogatoria, em que o juiz Bonin pedira á justiça federal processar o accusado "ex-officio".

Tendo, porém, os juizes parizienses consentido no meritorio sacrificio de declarar-se competentes para novamente sentenciar a respeito da mesma accusação, fizeram tambem este outro sacrificio de fecharem voluntariamente os olhos sobre os factos verdadeiros da causa, e de fingirem acreditar na verdade das allegações do syndicato.

Declararam assim, que o accusado não tinha "domicilio conhecido"! Podiam julgal-o assim á revelia... e fingir ignorar a forma por que se fez a venda.

Tão flagrante era, porém, a INVERDADE dessa allegação, em que se funda a nulla e MENTIROSA sentença que o sr. Gordo hesitou varias semanas em publicar o seu texto exacto.

Em face do repto constante do nosso ultimo artigo, este senhor decidiu-se, enfim, em fazer a promettida publicação, mas... FALSIFICOU a phrase em questào.

A's palavras da sentença que affirmam que o accusado não tinha "domicilio conhecido" substituiu a indicação do conhecido domicilio deste, á "Praia do Flamengo".

Esta FALSIFICAÇÃO, — que o sr. Gordo sentiu necessaria para que a publicação não fosse contraproducente, — constitue a prova mais evidente da boa fé com que foi proferida a sentença.

E' que o pessoal paulista do syndicato subornador, bem sabia, que o fóro brasileiro julgaria criminoso o "TRUC" de que os juizes parizienses de primeira instancia lançaram mão, para supprimir a defesa.

Dahi a falsificação que acabamos de desvendar.

Desvendando essa falsificação, acabamos, simultaneamente, de expôr a primeira das innumeradas FALSIDADES em que se funda a sentença pariziente: a que se refere ao domicilio do accusado.

Vamos expôr, agora, outra que não importa menos em tornar nulla a sentença.

#### A FALSIFICAÇÃO PELA SENTENÇA PARIZIENSE DAS CONDIÇÕES EM QUE SE FEZ A VENDA DA ESTRADA

A estrada foi vendida em principios de 1916, por propostas, nos termos do art. 123 da lei 2.024, tendo, pois, o juiz da fallencia, poderes illimitados para escolher a proposta que lhe pareceria melhor assegurar os interesses dos credores.

As cinco propostas apresentadas foram abertas no dia 17 de Janeiro de 1916. Em 31 do mesmo mez, o juiz da fallencia escolheu a primeira das duas propostas que a S. Paulo Northern apresentara. Considerou que essa proposta era melhor que a segunda da mesma companhia (que consistia em PAGAR 15 MILHÕES DE FRANCOES EM DINHEIRO DE CONTADO). Considerou que era tambem melhor que as tres outras propostas (inclusive a que foi apresentada pelo sr. Sylvio Pentead, na qualidade de representante da companhia fallida e que mantinha a hypotheca das debentures).

Na decisão que aceitou esta primeira proposta da Northern, e que foi confirmada por um accordam unanime da Camara dos Aggravos, o digno juiz da fallencia impoz, porém, uma condição: que as obrigações a serem entregues aos antigos debenturistas não fossem hypothecarias.

"OS DEBENTURISTAS RECEBERÃO em substituição de suas debentures OBRIGAÇÕES de emissão da Companhia proponente (a S. Paulo Northern Railroad Company), SEM privilegio ou GARANTIA HYPOTHECARIA alguma..."

J. B. MARTINS DE MENEZES.

Havia razões de sobra para esta decisão, sendo notorio que a hypotheca das antigas debentures, assim como a emissão, e como os proprios titulos, era nullissima:

1.º — Por ter sido a emissão realisada, e a hypotheca constituida em fraude e á revelia dos accionistas.

2.º — por ter uma boa parte do producto da emissão se... perdido... antes de chegar aos cofres da Companhia.

3.º — por faltar ás debentures os requisitos do decr. 177-A, sendo pois, estes titulos nullos, como o Supremo Tribunal aliás o declarou em dois accordams unanimes.

A DECISÃO JUDICIARIA QUE PROIBIU QUE AS NOVAS OBRIGAÇÕES FOSSEM HYPOTHECARIAS, ERA, POIS JUSTIFICADISSIMA.

E', porém, esta circumstancia de não serem as novas obrigações hypothecarias, — condição esta imposta pela justiça paulista, — que, no dizer dos incompetentes juizes parizienses constitue um ESTELLIONATO!!!

Mas, como escrever na fantastica sentença, — sem expol-a ao riso, senão á indignação do fóro de Pariz, — que cumprir uma ordem da justiça brasileira constituira um estellionato?

Os juizes francezes... de primeira instancia... sabiram-se dessa difficuldade, resolvendo FALTAR novamente A' VERDADE. Depois de ter FINGIDO IGNORAR o conhecido domicilio do accusado, decidiram DISSIMULAR a circumstancia de ter o facto incriminado sido ordenado por uma decisão judicial.

E para esconder este facto capital, procederam da forma seguinte:

Embora a primeira proposta da Northern tivesse sido escolhida pelo juiz da fallencia, em 31 de Janeiro de 1916 e a competente escriptura de compra e venda tivesse sido lavrada em 7 de Fevereiro, os juizes francezes FINGIRAM IGNORAR estes factos; FINGIRAM ACREDITAR que a estrada fora vendida em 17 de Janeiro, data em que só houve a abertura das propostas; FINGIRAM NÃO SABER que a venda se fez por ordem judicial.

E para melhor DISFARÇAR, deram a entender que a estrada fora "adjudicada" nessa data pelos liquidatarios:

"Considerando que... chegou assim a tornar-se adjudicatario em 17 de Janeiro do activo da sociedade fallida..."

Para affirmar essa INVERDADE e basear nella a sua sentença, os dignos magistrados parizienses, tão amigos do syndicato da desapropriação, FINGIRAM IGNORAR o dispositivo do art. 123, da lei 2.024, que não concede aos liquidatarios, mas somente ao juiz da fallencia poderes bastantes para aceitar propostas e ordenar a venda das massas.

E' sobre esta grosseira FALSIDADE que se funda a decisão destes extraordinarios juizes francezes de 1.ª instancia, que se declararam competentes para sentenciar a respeito de uma venda judicial realisada em S. Paulo.

Claro que, se o processo não se tivesse realisado á revelia do accusado, elle teria, com a maxima facilidade, esmagado esta INVENCIONICE. Bastava juntar certidões dos autos da fallencia, e da propria lei 2.024.

Era, pois, impescindivel, para os juizes amigos do syndicato da desapropriação, que o plenario corresse á revelia, sem sciencia do accusado e sem defesa, para poderem fingir ignorar os factos sobre que iam sentenciar, assim como a lei que rege esses factos.

E para justificar tal procedimento, declararam no principio da sentença que o accusado não podia ter sido citado por não ter elle "domicilio conhecido".

Já expuzemos que esta inicial MENTIRA em que o nullissimo processo se funda, era tão grosseira que o advogado paulista do syndicato sentiu a necessidade de esconder-a na publicação que acaba de fazer.

E' assim que FALSIFICOU as primeiras linhas da sentença, escrevendo "Praia do Flamengo" em vez de "sem domicilio conhecido".

E tão somente Praia do Flamengo, sem outra indicação, parecendo que esta Praia do Flamengo é alli em Pariz!

Todas as outras allegações em que se funda a MENTIROSA e nullissima sentença, que tantos... esforços... custou ao syndicato do suborno, são tão FALSAS como as que acabamos de desmentir neste artigo: refiram-se ellas, seja ao tal syndicato de debenturistas, ou ás suppostas manobras com que teria sido obtida a acceitação da primeira proposta da Northern, ou ao logar onde foi assignado o contrato com o banco suizo, etc., etc.

Provaremos a sua falsidade em subsequentes artigos.

Acabada esta prova, comprehender-se-á porque, embora a venda da estrada tivesse tido logar em S. Paulo, — sendo, pois, a justiça brasileira a unica competente para processar e julgar as causas criminaes ou civeis oriundas dessa venda, — o syndicato, depois de duas vezes repellido pela justiça competente, foi bater ás portas de juizes incompetentes... mas, amigos...

E' que entre todos os membros das honradas magistraturas paulista e federal, não fora possivel encontrar um só juiz capaz de assim prostituir a sua toga...

#### O SENADOR ADOLPHO GORDO ABANDONA A BALLELA DOS RELATORIOS

O sr. Adolpho Epaminondas Gordo não pode responder ao nosso repto, esclarecendo a quem, onde e quando é que o director da Northern teria declarado conhecer o relatorio do recurso extraordinario 1.555 em que se ventila a questào da validade da desapropriação.

Nem pode explicar como tal relatorio podia ter-se tornado conhecido antes de terem os autos ido ao ministro relator...

Disse então, que não era ao relatorio do recurso 1.555 que queria se referir, mas ao dos embarcos 10.559 relatados em S. Paulo, pelo ministro Costa Manso. Perguntado, não pode, porém, tão pouco dizer a quem, onde e quando a declaração fóra feita...

Passou então a dizer que queria realmente se referir ao relatorio da *appellacão* paulista 10.559

de autoria do ministro Polycarpo de Azevedo. Perguntado onde a declaração fóra feita, respondeu: no escriptorio do advogado da companhia em S. PAULO.

Tendo sido, porém, esclarecido que o director da Northern não teve oportunidade de voltar a S. Paulo depois de decretada a desapropriação, o sr. Epaminondas Gordo passou a dizer que a declaração tivera logar no escriptorio do advogado da companhia no RIO.

Perguntámos, então, no nosso penultimo artigo, ao illustre senador: quando, no escriptorio de que advogado, e perante que testemunhas?

No seu artigo de domingo p. p. o sr. Gordo acaba porém, de desistir desta nossa publica conversação, com que a platéa, assim como nós, já começava a divertir-se bastante...

Não responde mais.

Abandonou a ballela dos relatorios.

Passou a falsificar sentenças.

JUSTIÇA